

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** Presidente da Comissão Permanente de Município de Salitre.



**Relatório**

O presente parecer jurídico foi solicitado pela Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, em razão da impugnação interposta pela empresa ROD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 5.2 do edital, contra a exigência específica de qualificação técnico-profissional constante do subitem 4.3.1.4.2.1, alínea “4”.

A cláusula impugnada exige que a empresa licitante comprove, mediante atestado técnico, a execução de serviços de coleta domiciliar com referência expressa ao uso de “moto-coletor”. A impugnante sustenta que tal exigência restringe indevidamente a concorrência, por vincular a comprovação da capacidade técnica à utilização de um meio específico de execução, sem respaldo técnico no edital.

A empresa alega ainda que o edital não apresenta justificativa técnica ou estudo preliminar que comprove que o uso de “moto-coletor” é condição essencial para a adequada execução do objeto, o que configuraria vício de legalidade e afronta aos princípios que regem o processo licitatório.

É o relatório.

**Fundamentação**

A análise jurídica do caso deve partir dos princípios fundamentais das contratações públicas, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

O princípio da competitividade, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração deve evitar exigências que limitem injustificadamente o número de potenciais concorrentes. Por sua vez, o artigo 11, inciso I, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que só é possível com ampla concorrência.



A exigência de que o atestadado técnico contenha menção específica ao uso de “moto-coletor” extrapola a finalidade da qualificação técnica, que é verificar a experiência compatível da empresa com o objeto da contratação. Não se trata aqui da exigência do uso do equipamento durante a execução contratual – o que seria válido se justificado tecnicamente –, mas da imposição de um critério de habilitação sem a devida motivação técnica.

De fato, conforme estabelece o artigo 25, §2º, da mesma lei, qualquer exigência relativa a materiais, equipamentos ou tecnologias específicas deve estar respaldada em estudo técnico preliminar, com demonstração de que tal exigência não prejudica a competitividade nem a eficiência contratual. No caso concreto, não há qualquer estudo ou justificativa técnica constante no edital que legitime a exigência do equipamento “moto-coletor” como critério de qualificação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências desarrazoadas ou desproporcionais na fase de habilitação devem ser afastadas, por configurarem afronta ao caráter competitivo da licitação. A capacidade técnico-operacional deve ser verificada com base na similitude do objeto, e não na terminologia utilizada nos atestados, como “moto-coletor”.

Portanto, a exigência contida no subitem 4.3.1.4.2.1, alínea “4”, não possui amparo legal nem técnico suficiente e, por consequência, compromete a legalidade do certame. Sua manutenção poderá acarretar a nulidade do procedimento, além de suscitar questionamentos administrativos e judiciais.

Dessa forma, diante do acima exposto, sugere-se o seguinte:

- 1. Recomenda-se a imediata revisão do item 4.3.1.4.2.1, subitem 4, suprimindo a exigência de menção expressa ao uso de “moto-coletor” nos atestados de capacidade técnica.**
- 2. Sugere-se à Administração Pública que fundamente tecnicamente todas as exigências de qualificação, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, mediante estudo técnico preliminar.**
- 3. Orienta-se que a comprovação da qualificação técnico-profissional se dê pela demonstração da experiência em serviços de coleta domiciliar, independentemente do meio empregado na execução (desde que compatível com o objeto).**



Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela ~~ilegalidade da~~ exigência constante do edital impugnado, por configurar cláusula restritiva à competitividade e desproporcional aos fins do processo licitatório. A exigência de que o atestado técnico mencione, de forma específica, a utilização de "moto-coletor" não se justifica do ponto de vista técnico nem jurídico e deve ser suprimida para assegurar a legalidade, isonomia e eficiência do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre, 30 de maio de 2025.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA  
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA  
OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR  
OAB/CE 36.666



## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo Administrativo nº 2025.04.16.01**  
**Edital de Pré-Qualificação - 001.05/2025-PQ**

**Objeto:** Pré-qualificação para contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, arborização e conservação de jardins na sede, distritos e zona rural do Município de Salitre/CE.

### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ROD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, contra cláusula constante do Edital de Pré-Qualificação nº 001.05/2025-PQ, que trata da exigência de comprovação técnica mediante atestado contendo referência expressa à utilização de “moto-coletor”.

A impugnante alega que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, ao condicionar a qualificação técnico-profissional à demonstração de experiência com um meio específico de execução dos serviços, sem que haja motivação técnica ou estudo preliminar que justifique tal requisito.

Encaminhado à Assessoria Jurídica para análise, foi emitido parecer jurídico opinativo no sentido do acolhimento da impugnação, com recomendação de supressão da exigência impugnada, por ausência de respaldo técnico e por configurar violação aos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Consoante o **parecer jurídico datado de 30 de maio de 2025**, restou evidenciado que a cláusula questionada — constante do subitem 4.3.1.4.2.1, alínea “4”, do edital — não possui justificativa técnica formalizada, tampouco atende aos requisitos estabelecidos no artigo 25, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo desproporcional e inadequada como critério de qualificação.

Diante disso, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Assessoria, e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

### Conclusão



Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por **ROD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI** e, no mérito, **DEFIRO-A**, devendo ser suprimida exigência de menção específica ao uso de “moto-coletor” nos atestados de capacidade técnica, por se tratar de cláusula restritiva à competitividade e desproporcional aos objetivos do processo licitatório.

Salitre/CE, 30 de maio de 2025.

  
**JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE**

Presidente da Comissão de Contratação